



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/100270/2018
Data 13/12/2018
Folha 62
4346480x

Processo nº : E-12/003/100270/2018
Data de autuação: 13/12/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº. 2018007262 registrada na Ouvidoria da AGENERSA
Sessão Regulatória: 28/11/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista reclamação de usuário, que relata ter a CEDAE comparecido em sua rua para realizar reparos, tendo deixado um buraco aberto na calçada, desde outubro de 2018.

Às fls. 07, consta cópia da Resolução CODIR nº. 663/2019 pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Às fls. 14/17, consta correspondência da CEDAE mediante a qual justifica a demora na execução de serviços em razão da ausência de concurso público para contratação de funcionários; explica que a empresa então contratada (Emissão S.A.) passou a apresentar diversos problemas para a execução dos serviços; que a CEDAE já aplicou a esta mais de 12 (doze) multas, encontrando-se em fase de rescisão contratual; relata já estar adotando as medidas necessárias para melhorar a qualidade na prestação dos serviços; razões pelas quais requer a atenuação das responsabilidades decorrentes da falha relatada no presente feito.

Às fls. 28, consta despacho da CARES pelo qual aponta a responsabilidade da CEDAE pelos serviços inadequadamente prestados; e que os problemas com a empresa terceirizada não devem servir de escusa para atenuar eventuais penalidades.

Às fls. 30, consta cópia de correspondência eletrônica encaminhada pela usuária informando que foi realizada a pavimentação da calçada. Relata, ainda, entupimento de esgoto na Rua Emílio Goeldi, nº. 117.

Instada a se manifestar, a CEDAE apresenta carta através da qual reforça que o buraco então aberto já foi pavimentado, após a realização de obras de melhoria no local. No que se refere à informação de entupimento de esgoto na Rua Emílio Goeldi, nº. 117, afirma que esta

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100270/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/100270/2018
Data 13/12/2018
Folha 63
4346480x

questão não é objeto do presente feito, mas que já providenciou a desobstrução "com abertura no coletor do endereço supracitado, de forma que ambas as demandas trazidas aos autos pela reclamante (...) foram atendidas".

Às fls. 39/44, consta Parecer da Procuradoria mediante o qual aponta a demora na realização da pavimentação do buraco aberto na rua da reclamante, destacando que o mesmo deveria ter sido realizado em 48 (quarenta e oito) horas; indica que essa demora evidenciou a falha na prestação do serviço; defende a inobservância dos princípios da razoabilidade, desproporcionalidade e eficiência; ilumina o disposto na Lei nº. 8987/1995 e no Decreto nº. 45.344/2015; defende que a responsabilidade pela execução dos serviços é da CEDAE, não obstante terem sido realizados por empresa terceirizada; e que falhas por parte desta não eximem à CEDAE das correspondentes responsabilizações; razões pelas quais sugere a aplicação de penalidade à Companhia.

Após provocação da Ouvidoria desta Reguladora, a usuária informa que o problema relatado na Rua Emilio Goeldi, nº. 117 foi resolvido.

Instada a se manifestar em Razões Finais, a CEDAE repisa seus argumentos; explica que a reclamação em tela ocorreu no verão, quando o número de reclamações aumenta exponencialmente; ilumina o disposto na LINDB; e requer o encerramento do feito.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/100270/2018
Data 13 12 2018
Folha 64
Rubrica
4346480X

Processo nº : E-12/003/100270/2018
Data de autuação: 13/12/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº. 2018007262 registrada na Ouvidoria da AGENERSA
Sessão Regulatória: 28/11/2019

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista reclamação de usuária, que relata ter a CEDAE comparecido em sua rua¹ para realizar reparos, tendo deixado um buraco aberto na calçada desde outubro de 2018.

Posteriormente, informa entupimento de esgoto no mesmo local.

Em sua defesa, a CEDAE responsabiliza a empresa então contratada (Emissão S.A.) pelos problemas para atendimento aos serviços solicitados e informa ter realizado o reparo no local, tanto no que se refere a pavimentação da calçada quanto à obstrução do esgoto. fatos confirmados pelo usuário, através de correspondência eletrônica².

Analisando a documentação disposta nos autos, identifico que a usuária informa a existência de buraco na calçada deixado após a realização de reparos no local, desde o mês de outubro de 2018.

Contudo, apenas em junho de 2019, ou seja, cerca de 08 (oito) meses depois, a CEDAE comparece ao local para realizar a pavimentação da calçada, mesmo assim, após a interveniência desta Reguladora.

Nem seria necessário dizer que a citada pavimentação deveria ter ocorrido concomitantemente ao término dos reparos realizados à época, e não meses e meses depois.

¹ Rua Emilio Goeldi, nº. 177, Coelho Neto, RJ/RJ.

² Fls. 30 e 47.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100270/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO nº E-12/003/100270 2018
Data 13 12 2018 65
4346480X

Demais disso, quaisquer problemas com a contratada da CEDAE jamais poderiam refletir na qualidade da prestação dos serviços, sendo a Companhia direta e completamente responsável pelos problemas que a citada empresa passou a apresentar.

Outrossim, é de se indagar se a CEDAE não tinha o controle das reclamações recebidas dos clientes e se as mesmas já haviam sido ou não atendidas, até mesmo porque o cliente informa ter realizado diversos contatos.

Assim, inevitável identificar a falha na prestação do serviço, a qual não pode ser amenizada em razão dos problemas experimentados com a empresa então contratada, Emissão S. A..

Nesse sentido, inclusive, opinam CARES e Procuradoria, harmônicos ao sugerir a aplicação de penalidade à Companhia.

No que tange à obstrução da tubulação de esgoto, cabe razão à CEDAE quanto aponta que trata-se de fato que extrapola o objeto dos autos, contudo, a própria Companhia informa ter realizado a desobstrução da mesma, dias depois do recebimento da reclamação.

Assim, considerando o prazo exíguo entre esta última reclamação e a sua completa solução, entendo não ser necessária a aplicação de qualquer penalidade à CEDAE.

Por fim, cabe apontar a ausência de resposta, pela CEDAE, às indagações da Ouvidoria desta Reguladora, fato que igualmente atrai à Companhia, as penalidades decorrentes da inobservância ao disposto na IN CODIR nº. 57/2016.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (outubro/2018), pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100270/2018

AA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100270/2018
Data 13 12 2018
Rubrica 1346480X

Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018007262;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração (novembro/2018), pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018007262;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Grupo Público Estável
Processo nº E-12/003/100270 2018
Data 13 12 2018 67
Rubrica 43464808

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4009

, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº
2018007262 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100270/2018, por unanimidade,

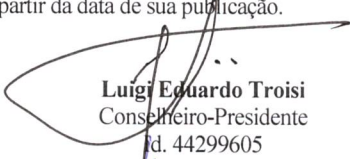
DELIBERA,

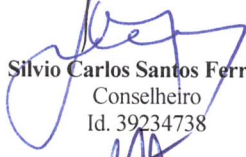
Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (outubro/2018), pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018007262;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração (novembro/2018), pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018007262;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Vogal